



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012249-49.2013.815.2001 - 2ª
Vara da Fazenda Pública da Capital**

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281)

APELADO : José Alves Barbosa

ADVOGADO : Romeica Teixeira Gonçalves (OAB 23.256)

REMETENTE : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MILITAR. PEDIDO DE DESCONGELAMENTO DO ANUÊNIO E ADICIONAL DE INATIVIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. LC Nº 50/2003. CONGELAMENTO APLICÁVEL AOS MILITARES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 185/2012. SÚMULA Nº 51 DO TJPB. ENTENDIMENTO APLICADO AO ADICIONAL DE INATIVIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

— “O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012. 6. Raciocínio aplicável, também, ao adicional de inatividade, consoante a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).” (Mandado de Segurança nº 0800349-83.2017.8.15.0000 – Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 2ª Seção Especializada Cível – julgado em 11/10/17)

— Merece reforma em parte o decisum, apenas para determinar que a atualização da parcela de anuênio, respeite o congelamento efetuado pela MP 185/2012 (25/01/2012), a partir de sua vigência, considerando que tal premissa não restou clara no dispositivo da sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa oficial e Apelação cível** oriundas da sentença de fls. 50/54 prolatada pelo Juízo da **2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por José Alves Barbosa em desfavor da PBPREV, ora apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar a atualização do anuênio e adicional de inatividade na proporção de 30% (trinta por cento), com base na Lei Complementar 50/03, com juros e correção monetária.

O apelante, às fls. 56/62 assegura que o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 se aplica aos militares. Pelo que pugna pelo provimento do apelo para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões às fls. 65/70.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 77/79 pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Portanto, **conheço da remessa oficial**, pelo que passo a julgá-la em conjunto com a apelação cível.

O promovente afirma que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93, tem direito a receber o anuênio e adicional de inatividade sobre a parcela “soldo”, no entanto, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis, sendo tal entendimento aplicado também aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, por fazerem parte de uma categoria especial.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido nos termos do relatório supra.

Pois bem. Dispõe o art. 2º da LC nº 50/2003:

Art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se ter o **caput do art. 2º congelado os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, pois determinou a manutenção de seu valor absoluto, todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o adicional por tempo de serviço, determinando que sua “forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.**

Vale lembrar, contudo, ser a Lei Complementar nº 50/2003 destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: “*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*”.

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

“Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, **não há que se falar em qualquer tipo de congelamento de anuênios dos militares a partir de 2003.**

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77): “*os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares*”.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma, em seu art. 52, que “*a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar*”.

Portanto, com base nas normas acima transcritas, pode-se notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares

A partir de uma análise do supramencionado parágrafo 2º, percebe-se que a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.

Assim, somente é legal o congelamento do anuênio, em seu valor nominal, a partir da MP nº 185, convertida na Lei nº 9.703/2012, a teor do que dispõe a súmula 51 do TJPB:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Importante destacar que a redação da súmula foi mantida na questão de ordem formulada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2017.

Sendo assim, merece reforma em parte o *decisum*, apenas para determinar que a atualização da parcela de anuênio, respeite o congelamento efetuado pela MP 185/2012 (25/01/2012), a partir de sua vigência, considerando que tal premissa não restou clara no dispositivo da sentença.

Por sua vez, a 2ª Seção Especializada Cível do TJPB vem aplicando a incidência da MP 185/12 também ao adicional de inatividade.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES N. 50/2003 E 58/2003 AOS MILITARES. (...) REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 313, V, , DO CPC. REVOGAÇÃO DO ART. 297, § 1º, DO

REGIMENTO INTERNO DO TJPB. REJEIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001537-18.2015.815.0000, COM A MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 51. INDEFERIMENTO. (...) DECADÊNCIA DO DIREITO (...) RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SEGURANÇA SÚMULA N. 85 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012, CONVERTIDA NA LEI N. 9.703/2012. RACIOCÍNIO FIRMADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO ADICIONAL DE INATIVIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012. 6. Raciocínio aplicável, também, ao adicional de inatividade, consoante a máxima ubi eadem ratio ibi idem ius (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito). (Mandado de Segurança nº 0800349-83.2017.8.15.0000 – Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 2ª Seção Especializada Cível – julgado em 11/10/17)

5.701/93: Quanto ao adicional de inatividade, prevê o art. 14, I, da lei nº

Art. 14 – O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:

I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

Considerando que o apelado contava 30 (trinta) anos de serviço no ano de 2012, quando passou a vigorar a **MP 185/2012**, conforme contra-cheque de fl. 25, deve receber, a esse título, três décimos (ou 30%) do soldo, como bem entendeu o Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a APELAÇÃO CÍVEL e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** a Remessa Necessária, apenas para determinar que a atualização da parcela anuênio seja realizado com no soldo percebido pelo promovente, **respeitando-se o congelamento efetuado pela MP 185/2012 (25/01/2012)**, a partir de sua vigência, considerando que tal premissa não restou clara no dispositivo da sentença.

P. I.

João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator